



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004682-14.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JUSTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004682-14.2024.8.26.0010

Comarca: São Paulo – Foro Regional De Ipiranga – 2ª Vara Cível

Apelante: Maria Justina Da Silva

Apelado: Banco Safra S/A

Mm. Juiz: André Luiz da Silva da Cunha

VOTO 8851

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Sentença homologatória proferida em ação ajuizada para que a parte exhiba antecipadamente as provas necessárias para examinar eventual fraude na contratação de empréstimo (CPC/15, art. 381, inc. III). Insurgência recursal da parte autora, que pede: **a)** adequação do rito processual; **b)** condenação do réu ao ônus da sucumbência.

2. HOMOLOGAÇÃO DA PROVA APRESENTADA EM PROCESSO AUTÔNOMO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Cabimento. Prova apresentada pela ré (extrato com informações sobre a contratação) e afirmação de que não possui mais cópia do contrato que, por si, justificam a r. sentença homologatória, pois há o necessário para viabilizar o pretendido ajuizamento de eventual e futura demanda. Impossibilidade de adentramento aos fatos e suas consequências jurídicas (CPC/15, art. 382, § 2º). Questões relacionadas ao pleito de presunção de veracidade advindo da não apresentação do contrato (CPC/15, art. 400), que serão apreciadas em ação própria.

3. CONDENAÇÃO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Cabimento. Resistência ilegítima do réu (ao não atender

o prévio requerimento administrativo), que atrai o ônus da sucumbência.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de ação de exibição de documentos, recebida como produção antecipada de provas, proposta por MARIA JUSTINA DA SILVA com o objetivo de determinar que o requerido, BANCO SAFRA S/A, apresentasse o contrato nº 3747579, em virtude do qual estava recebendo cobrança de dívida alegadamente desconhecida. A r. sentença julgou procedente a pretensão e homologou o cumprimento da pretensão, deixando de condenar o réu ao pagamento de verbas de sucumbência.

Apela a parte autora alegando, em síntese, a necessidade de adequação do rito tendo em vista que a autora propôs ação de exibição de documentos e o feito admitido como produção antecipada de prova. Pretende ainda a nulidade da r. decisão porquanto não houve exibição do documento, o que, alegadamente, ensejaria a aplicação do disposto no art. 400 do CPC. Por fim, questiona a falta de condenação do apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, argumentando a injustificada resistência à pretensão de exibição.

Houve contrarrazões.

Intimado o apelado para que apresentasse o documento reclamado, sobreveio manifestação de fls. 232/233.

É o relatório.

1. Objeto recursal

Ao julgar ação pedindo produção antecipada de provas, para exibição de contrato bancário, a r. sentença apresenta fundamento assim redigido:

“Em virtude do disposto no art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil, indevido qualquer pronunciamento do juízo acerca de eventuais consequências da falta de exibição do instrumento contratual.

Ante o exposto, homologo a prova documental produzida.”

Sobreveio o apelo da parte autora, que fixou, como objeto recursal, as seguintes questões: a) inobservância do rito processual previsto nos art. 318 e seguintes, além dos arts. 396 e seguintes, todos do CPC/15 e consequente nulidade da r. sentença; b) cabimento das verbas sucumbenciais.

2. Âmbito da produção antecipada de provas autônoma

Ao contrário do alegado pelo apelante, inexistente nulidade na r. sentença, pois se limitou a homologar a prova existente nos autos.

E não poderia ser diferente, já que o processo autônomo de produção antecipada de provas se trata de jurisdição voluntária, pois é desnecessário o julgamento da lide em relação à prova.

Esta é a regra imposta pelo § 2º, do art. 382, do CPC/15, assim redigido: *“O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.”* (g.n.)

Verificado o âmbito da presente ação, ao cumprir o art. 382, do CPC/15, a petição inicial, às fls. 5, indica: *“que a finalidade da demanda em testilha é a de aferir uma provável fraude cometida contra si e que se materializa por meio dos contratos supramencionados.”*

Portanto, grosso modo, a presente ação se limita a viabilizar a

eventual futura demanda.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, salientam que, por meio da presente ação prevista no inc. III, do art. 381, do CPC/15: “*Busca-se a produção antecipada da prova para que se possa obter um lastro probatório mínimo para o ajuizamento de uma demanda futura ou a certeza de que essa demanda seria inviável*” (Curso de Direito Processual Civil, 14ª ed, Salvador: Editora JusPODIVM, v. 2, 2019, p. 167).

Estabelecido o âmbito da presente ação, o réu alega não possuir mais o referido contrato, pois já ultrapassado o período quinquenal, mas juntou o extrato dele, contendo as informações (fls. 147/151).

Com efeito, absolutamente correta a r. sentença ao homologar o processado, pois é o suficiente para o ajuizamento de futura ação visando a declaração da suposta “fraude”, pois a ré negou possuir cópia disponível (contrato) e apresentou informações da contratação.

Em outras palavras, inexistente qualquer prejuízo ao apelante, pois as circunstâncias serão valoradas em sede de ação própria, frente ao ônus probatório que, a princípio, sequer incumbe ao apelante (CPC/15, art. 429, inc. II).

Desse modo, reitero, a finalidade noticiada na petição inicial (apurar fraude), foi integralmente cumprida (CPC/15, art. 381, III), sendo dado ao autor o “*prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*”

Com esta ordem de ideias, também improcede a pretensão de reconhecimento dos fatos como verdadeiros (CPC/15, art. 400, inc. II) ou mesmo sobre a pena de busca e apreensão e posterior multa (STJ, Tema 1.000), pois – novamente reitero –, isso será feito na futura e eventual ação principal.

Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de parcial procedência, reconhecendo o cumprimento parcial de obrigação de exibição de documentos, porém condenando o requerido na juntada de elementos probatórios mais, sob pena de multa. Insurgência do requerido. PRELIMINAR asserção, em contrarrazões, de preclusão da matéria aviada no recurso. Não ocorrência. Julgadora que somente em sentença debruçou-se sobre a suficiência dos documentos apresentados pelo requerido, entendendo ser necessária complementação. Requerido que a bom tempo, por intermédio do recurso presente, insurgiu-se contrário à ordem de complementação. MÉRITO. Procedimento de produção antecipada de provas que, revestido de caráter precipuamente não litigioso e mirado à simples preservação e/ou documentação probatória, inadmite a imposição de obrigação de fazer à parte demandada. Mesmo quando havido laivos de contenciosidade entre as partes, remanesce manietada a atuação defensiva da parte requerida, circunstância que impede a condenação desta na prática, sob açoit, de ato probatório. Reconhecimento de obrigação do requerido à apresentação dos documentos, por razão de lei ou contrato, que deveria ter sido buscada pelo instrumento processual adequado, qual seja, a ação autônoma de exibição de documentos, observadora do procedimento comum. Precedente do E. STJ. Não apresentação de documento, ademais, que não tem por consequência o sancionamento pecuniário da parte a quem cabia tal ônus, mas, sim, a valoração da omissão, para fins probatórios, pelo julgador de eventual causa principal, nos termos do art. 400, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Requerido, ao arremate,

que deu cumprimento espontâneo ao pleito, naquilo que lhe era possível. Necessária reforma da sentença, de modo a que reconhecida a satisfação do pleito probatório exercitado, com a homologação da prova documental produzida. Partes que devem suportar, cada qual, suas próprias custas e despesas processuais. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1035369-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024,g.n.)

“VOTO Nº 41657 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Insurgência contra a decisão que acolheu o pedido para determinar ao réu a exibição do instrumento contratual pleiteado. Inadmissibilidade. Recurso cabível somente quando totalmente indeferida a produção da prova pleiteada. Inteligência do art. 382, § 4º, do CPC. Vedado ao juízo da produção antecipada de provas qualquer manifestação sobre o mérito da prova a ser produzida. Art. 382, § 2º, do CPC. Arguição de obrigação de fazer impossível que poderá ser suscitada ao juízo da futura e eventual ação a ser proposta pela autora. Recurso não conhecido nesse ponto. Multa cominatória. Falta de interesse recursal. Sentença que não fixou multa por descumprimento da obrigação. Recurso não conhecido nesse ponto. Presunção de veracidade. Art. 400 do CPC. Inaplicabilidade em sede de pedido autônomo de exibição de documentos. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.094.846/MS. Juízo da ação autônoma de exibição que, assim como na produção antecipada de provas, não deve se manifestar sobre os fatos que se pretende provar. Art. 382, § 2º, do CPC. Sentença reformada nesse ponto. Honorários de sucumbência

corretamente fixados em favor dos advogados da autora. Princípios da causalidade e da sucumbência. Sentença mantida nesse ponto. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1018319-86.2023.8.26.0068; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024,g.n.)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Exibição de documentos – Dever de exibição impugnado genericamente – Condenação mantida – Consequência em caso de inércia do Banco agravante na apresentação dos contratos requeridos pelo autor agravado - Aplicação do art. 400, I, do CPC (presunção de veracidade) – Inadmissibilidade - A presunção de veracidade contida no art. 400 do CPC não se aplica às ações autônomas de exibição de documentos - Aplicação da tese definida pelo STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.094.846/MS – Sentença reformada neste ponto – Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1009294-56.2023.8.26.0292; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024, g.n.)

3. Honorários sucumbenciais

Inegável a existência de pretensão resistida.

De início, o réu não atendeu aos pedidos administrativos regularmente encaminhados pela autora, sob a alegação de que não era possível o envio do documento solicitado por e-mail, sem prévia confirmação de dados pela via telefônica.

Não bastasse, a contestação resiste a pretensão do autor, ao pedir a improcedência dos pedidos, por falta de interesse de agir e impossibilidade de inversão do ônus probatório. Além disso, a contestação trouxe matérias DESCONEXAS com a realidade dos autos, tais como: afastamento de dano moral; índices equivocados de correção monetária e dos juros moratórios.

Tendo o réu apresentando resistência ilegítima, de rigor arcar com o ônus sucumbencial. Entretanto, por apresentar valores irrisórios da causa e inexistente valor da condenação, de rigor o uso da critério da equidade (STJ, Tema 1.076).

Porém, improcede o pleito de uso da Tabela da OAB, como parâmetro único. Isso, porque o § 8º-A, do art. 85. do CPC/15, deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Contratos de empréstimos consignados não reconhecidos - Sentença de procedência - Insurgência do autor - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Ação autônoma de exibição de documentos - Cabimento como medida preparatória a fim de instruir a ação principal - - Exibição parcial - Consequência da não exibição integral a ser analisada em demanda própria - Procedimento de jurisdição voluntária - Demonstração dos requisitos essenciais - Autor que comprovou a resistência do requerido em apresentar os documentos solicitados pela via administrativa - Caso dos autos em que ficou demonstrada a necessidade do provimento jurisdicional -

Princípio da causalidade - Ônus da sucumbência atribuída ao réu - Precedentes do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Valor da causa - Ausência de proveito econômico imediato - Valor fixado por estimativa e sem excessos - Reforma - Descabimento - Honorários advocatícios - Tabela de honorários da OAB que não vincula o julgador - Entendimento do E. STJ e dessa C. Corte Paulista - Sentença de procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1060737-67.2023.8.26.0576; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025, g.n.)

Também no sentido de impedir a vinculação o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, com trecho da ementa expressando:

“3. Constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, no sentido da "inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.578.753/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020). Incide, no ponto, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.” (AgInt no AREsp n. 2.165.770/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Portanto, em se tratando de processo simples, que sequer teve

audiências ou necessidade de deslocamentos, arbitro os honorários por equidade no valor de R\$ 1.518,00, nos termos do CPC, art. 85, §2º e 8º.

4. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** às razões recursais, apenas para condenar a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.518,00.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator